COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 60, DE 2011 (DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL)

MENSAGEM N.º 673/2010

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional.

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I – RELATÓRIO

A proposição supra ementada, da Comissão de Relações

Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem n.º 673/2010 do Poder

Executivo, visa a aprovar texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa

do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro

de 2009.

Dispõe, ainda, que serão objeto de consideração pelo Congresso

Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem

como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da

Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio

nacional.

Nesta fase, em atendimento ao estatuído pelo art. 54 do

Regimento Interno, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para

o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, bem

como para o juízo de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que

o projeto de decreto legislativo em epígrafe observa as exigências constitucionais,

jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.C.

Consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, o presente decreto legislativo observa o estatuído pelo art. 49, I, da Carta Política Brasileira, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É, mais, de se consignar que O Tratado de Extradição a que este decreto legislativo se refere está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais

que regem as relações internacionais brasileiras, especialmente no que respeita à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prevista pelo inciso IX do art. 4º da Carta Política pátria.

Tanto assim que - mesmo repetitivamente, a nosso ver - registra a obrigatoriedade da submissão ao Congresso Nacional de quaisquer alterações no ato internacional passíveis de prejudicar o nosso patrimônio.

Portanto, além de não entrar em conflito com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, o projeto apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Vê-se, pois, que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição também não está a merecer reparos, tendo em vista que se apresenta em perfeita consonância com a disciplina cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

3

Ao fim, quanto ao mérito, o decreto legislativo em epígrafe merece aprovação, vez que institui mecanismo de cooperação jurídica internacional entre os países signatários para combater o crime, reprimindo, assim, a impunidade de seus autores, com vistas ao progresso e à paz entre os povos.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 60, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 1° de agosto de 2011.

Deputado Federal **LOURIVAL MENDES**

Relator